



PROCESSO Nº : 12088-0/2008
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR : SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELO
ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE AO CHAMADO Nº 315 DE 17/07/2008
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 2168/2010

01. Tratam os autos de denúncia *on line*, anônima, feita através do chamado nº 315/2008, protocolada no TCE/MT em 17/07/2008, em desfavor do Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo, ex-Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis.

02. O objeto da denúncia se refere ao edital de convocação nº 08/2008, publicado no DOE de 17/06/2008, de 02 candidatos aprovados para o cargo de auditor público interno, ocorrendo suposto favorecimento de candidata que não era detentora dos documentos necessários para a posse.

03. Oportunizado o contraditório oferecido às fls. 38/62 e 82/117, e em consonância com os relatórios da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal de fls. 11/12, 24/29, 63/65, 77/79 e 122/125, pode-se inferir a sequência cronológica dos documentos:

- Convocação (16/06/2008);
- Revogação (01/07/2008);
- Data do registro do CRA da candidata (14/07/2008);
- Nova convocação (06/11/2008).



04. Vislumbra-se, portanto, a procedência da presente denúncia quanto a tentativa de favorecimento da candidata Léa Flores.

05. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela ratificação do parecer ministerial nº 1997/2009, opinando pela **procedência** da denúncia, para:

a) **determinar** ao gestor a convocação (em prazo a ser fixado por esta Corte), seguindo a ordem de classificação no certame, do segundo colocado no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Interno, **declarando-se**, por conseguinte, **a nulidade** do Decreto nº 056/2008 que revogou, em parte, o Edital de Convocação nº 008/2008, com fulcro no art. 1º, XI da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007);

b) **aplicar multa** de até 600 UPFs/MT ao Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo – ex-Prefeito de Municipal de Campo Novo do Parecis, face ao ato praticado com grave infração a norma legal, conforme determina o art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, III do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas